

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2016

Inclui o § 8º no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre exame médico demissional.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise inclui parágrafo no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *“poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão”*.

Conforme justifica o autor, Deputado Laercio Oliveira, *“não raro, demissões são revertidas porque à época do ato nem a empregada sabia de sua gravidez – e com a reversão da rescisão contratual, seguem-se todos os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da reintegração e da própria estabilidade. Por isso a relevância de se permitir o exame de gravidez no momento dos exames demissionais, para trazer segurança jurídica e a certeza de que aquele ato é juridicamente perfeito”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e, em reunião realizada em 8/11/2016, a Comissão acatou, por unanimidade, o parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, e aprovou o projeto.

Encerrado o prazo na CTASP em 23/5/2017, também não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como medidas preventivas de medicina do trabalho a legislação prevê a obrigatoriedade de exames médicos na admissão, na demissão e periodicamente, podendo ainda ser exigidos, a critério médico, outros exames complementares para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer (art. 168 da CLT).

O exame demissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde do empregado, a fim de verificar se as atividades desempenhadas ocasionaram qualquer prejuízo ao trabalhador.

Obviamente, no caso de gestação, não se trata de doença, mas diversas empresas aproveitam a ocasião dos exames demissionais para incluir o teste de gravidez, a fim de evitar eventual demissão de empregada gestante, o que violaria a garantia de emprego concedida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa prática, ressalte-se, não tem sido condenada pela Justiça do Trabalho, visto que, diante de um resultado positivo para a gravidez, a mulher não será demitida, evitando-se que tenha que se socorrer de um processo judicial para fazer valer os seus direitos. Por outro lado, o resultado negativo gera segurança jurídica para a empresa que precisa demitir uma empregada.

Cabe destacar que a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de

abril de 1995, pois a norma se refere expressamente a práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção. Tampouco é contrariado o inciso IV do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda *“exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego”*.

Em ambos os casos, o que se pretende é proibir a exigência do teste de gravidez nos exames admissionais nem nos exames periódicos. O mesmo não ocorre, porém, com relação aos exames demissionais.

A respeito dessa matéria, assim se manifestou a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), em parecer da lavra da Deputada Gorete Pereira, aprovado por unanimidade:

“A realização do exame de gravidez no momento da dispensa permitirá, portanto, a confirmação da dispensa (em caso de negativa de gravidez) ou a manutenção do emprego (caso o resultado do exame gravídico seja positivo). Trata-se, dessa forma, de uma cautela útil a ambas as partes contratantes, atendendo aos objetivos maiores da lei de proteção à maternidade.

Nesse sentido, a ciência da gravidez pelo empregador no momento da possível rescisão contratual impedirá a extinção do contrato de trabalho, reduzindo-se, inclusive, o número de demandas na Justiça do Trabalho. Não é nunca demais lembrar que a sabida demora nas decisões prejudica tanto a empregada quanto a empresa.

A solicitação do teste de gravidez no exame demissional é positivo para a empresa, para a gestante e principalmente para a criança, pois se estará assegurando, sem interrupções, o recurso financeiro que propiciará uma gestação tranquila e saudável, sem necessidade de uma demanda judicial.”

Entendemos, diante desses argumentos, que a realização de teste de gravidez nos exames demissionais não se reveste de caráter discriminatório, ao contrário, apenas contribui para a certeza do ato jurídico.

Parece-nos, porém, que, por se tratar de norma específica para as empregadas, o mais adequado é inserir a disposição no Capítulo “Da proteção do trabalho da mulher” (Capítulo III do Título III da CLT), e não no

Título “Das normas gerais de tutela do trabalho” (Título II da CLT), razão pela qual oferecemos substitutivo à proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Jô Moraes
Relatora

2017-12721

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 373-A.

.....

.....

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não obsta a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Jô Moraes
Relatora